## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo nº: **0009000-87.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de IP - 186/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Autor: Justiça Pública

Réu: BRUNO GONÇALVES DE CARVALHO e outro Vítima: PRINCIPAL DEPÓSITO DE BEBIDAS e outros

Aos 26 de julho de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Dr(a). Gustavo Luis de Oliveira Zampronho. Presentes os réus DOUGLAS DE OLIVEIRA DIAS e BRUNO GONÇALVES DE CARVALHO, acompanhados de defensor, Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. Neste ato o réu Bruno declarou estar ciente da renuncia de seu advogado constituído e solicitou doravante o patrocínio da defensoria pública. A seguir foram ouvidas as vítimas e interrogados os réus. Pelas partes foi dito que desistiam da inquirição da demais testemunha arrolada, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: a ação penal é procedente. A materialidade e a autoria ficaram confirmados pelos elementos produzidos em solo policial, pelos reconhecimentos e pelo o que foi produzido nesta data. As vítimas, de maneira unânime e detalhada, narraram como foi o assalto. Disseram que Douglas apresentou uma arma de fogo, tipo "de tambor preta", e anunciou o assalto, enquanto Bruno também permanecia por ali. Com medo, entregaram dinheiro e alguns objetos do estabelecimento. Reconheceram primeiro por fotos na delegacia e, hoje, pessoalmente os acusados como sendo os autores do crime. Finalizaram comentando que a empreitada causou grande trauma, principalmente na vitima Sibely, que apresentou episodio de depressão, precisou tomar remédios e mudou totalmente sua rotina de vida. Os réus, em interrogatório, mesmo cientes da robusta prova produzida em seu desfavores, preferiram negar a pratica do delito, o que restou totalmente isolado e incoerente nos autos. Desta maneira, sendo procedente a demanda, com relação à dosimetria da pena, na primeira fase, requeiro o reconhecimento de maus antecedentes dos réus, haja vista que

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

eles possuem condenação por delito idêntico, que foi cometido poucos dias depois do ora apurado, mas que não serve para a reincidência em razão da data da condenação transitada em julgado. Na segunda fase, nada há que se considerar. Na terceira e ultima, observa-se os aumentos relacionados à comparsaria e ao emprego de arma (apreendida e periciada a fls.15/17), devendo o aumento ser maior que o mínimo, haja vista não só a quantidade de causas, como também pelo fato de que os acusados valeram-se delas de maneira acentuada para a prática da rapina. Finalmente, com relação ao regime, pugno pela aplicação do inicial fechado. Como já dito, os réus tem condenação por crime idêntico a este, cometido com emprego de arma de fogo e que demonstra gravidade extrema não só para a vida das vitimas, como também a toda a sociedade, notadamente os comerciantes que vivem expostos e com medo da onda de violência que vem se apresentando na comarca, que é totalmente indesejável. Além disso, regime diferente estimula não só os réus a voltarem a cometer crime semelhante, tendo em vista que depois de dois roubos ainda continuam na rua e, certamente, relatam tal situação aos demais, gerando sensação de impunidade e, talvez, estimulo a terceiros que também cogitam delinguir. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: este crime tem uma peculiaridade que não pode ser olvidada sob pena do cometimento de injustiça. Como já bem observado pelas partes e pelo próprio juízo, o crime deste autos foi cometido 9 dias após o primeiro que já foi julgado, tendo os réus inclusive quanto a este sido indultados. Na medida do possível a ficção legal deve aqui ser considerada para impedir o reconhecimento de maus antecedentes e os reflexos aludidos pelo promotor para imposição do regime mais grave. Com essa consideração inicial, a defesa em atenção a versão apresentada pelos réus nos respectivos interrogatórios, postula em primeiro lugar absolvição por falta de provas. Os reconhecimentos foram feitos inicialmente na fase policial por fotografia, em completo desrespeito as formalidades legais estipuladas no art.226, do CPP. A inobservância daquelas formalidades pode levar os reconhecedores a equívocos como falso reconhecimento ou falsas memórias. Em juízo, por conta dessa irregularidade não se sabe simplesmente se as vitimas reconhecem os autores do roubo ou as pessoas exibidas pela policia por fotografia como autoras do roubo. Indagados negaram veementemente a prática do delito. As vitimas por seu turno, após descrição genérica dos assaltantes fazem reconhecimento sem alusão a alguma característica especial que permita firmar com segurança a autoria do delito. Destaca-se que a suposta foto em que um dos réus trajava o moletom azul do crime, não esta encartada no processo, não podendo ser admitida a alegação da vitima como prova. No mesmo sentido a arma reconhecida é das mais comuns. Todos os dias são julgados casos de roubo em que a arma do crime é daquelas que possuem tambor. Este elemento também é muito frágil para estabelecer a autoria. O fato, portanto, é que eventual condenação dar-se-á muito mais por ato de crença na palavra das vítimas do que por meio de provas seguras de autoria. É de rigor, assim, a absolvição com fundamento na insuficiência de provas, como determina o art.386, VII, do CPP. Em caso de condenação, porém, observa-se que na primeira fase não há maus antecedentes, consideradas peculiaridades destacadas pela defesa na abertura deste debate. Perceba-se que os dois crimes deveriam ter tramitado juntos a rigor da regra de conexão do

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

art.76, inciso I, do CPP que prevê a conexão quando ocorrem duas ou mais infrações praticadas por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar. Se a regra tivesse sido observada, e não foi, não poderia o juiz diante de claro crime continuado praticado por réus então primários reconhecer maus antecedentes, porque de fato estes não existiam. Ocorre que por deficiência da persecução penal a lei não foi observada, havendo mesmo assim pedido de prejuízo ao réu baseado na própria omissão do estado. Essa interpretação deve ser afastada porquanto absurda e violatória do senso mais elementar de justiça. Na terceira fase não deve prosperar o pedido de infração diversa de um terço em razão do número de causas de aumento. A mera expressão numérica do numero de causas de aumento é rejeitada pelo STJ como fundamento idôneo por intermédio da súmula 443, plenamente aplicável ao caso concreto. O regime inicial também me face das razões de abertura destes debates deve ser o semiaberto, porque este é o único regime que seria aplicável tendo em vista a quantidade da pena em concreto, caso o art.76, I tivesse sido corretamente observado. Os demais argumentos lançados pela promotoria não vão além da gravidade normal do tipo, já avaliada em abstrato pelo legislador. Assim, em suma, em caso de condenação a defesa requer a aplicação da pena que comumente cabe a condenados pelo mesmo crime, ou seja, 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, na forma do art.33 e parágrafos do Código Penal e ainda das súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF. Por fim, tendo os réus respondido ao processo em liberdade, comparecido inclusive hoje espontaneamente para acompanhar a instrução e serem interrogados, demonstrando com isso efetiva colaboração com a justica criminal, requer-se a concessão do direito de apelar em liberdade de eventual sentença condenatória. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentenca: "VISTOS. Bruno Goncalves de Carvalho e Douglas de Oliveira Dias, qualificados a fls.48 e 57, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal, do CP, porque em 19.07.2014, por volta de 00h40, subtraíram para si, mediante grave ameaçada exercida com arma de fogo, contra as vítimas Sibele Rodrigues de Souza e Bianca Fernanda Rodrigues. Recebida a denúncia (fls.68), houve citação e resposta escrita, sendo o recebimento mantido (fls.108). Nesta audiência foram ouvidas as vitimas e interrogados os réus. Houve desistência da testemunha faltante. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação, reconhecendo-se a existência de mau antecedente e regime inicial fechado. A defesa absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, pena mínima, regime inicial semiaberto e direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. Embora os réus neguem a prática do crime, foram reconhecidos com segurança pelas duas vítimas. Hoje, em juízo, tiveram a oportunidade de descrever os réus antes de vê-los na sala de reconhecimento. Uma delas, Bianca, disse que já os tinha visto quando chegou ao fórum, deixando claro que de pronto os havia identificado. Voltou a reconhce-los pela sala de reconhecimento, própria para este fim, Sybele, da mesma forma, afirmou a autoria por parte dos dois réus. Nenhum indicio há de que as vítima tenham se enganado. O interesse delas, ademais é unicamente o de esclarecer o ocorrido, inexistindo evidencia de que pretendessem a indevida incriminação do réu. Mas não é só. Os dois acusados já foram condenados por roubo, praticado posteriormente ao caso destes autos, como se ve na certidão de fls. 79 e

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

naguela juntada nesta audiência. Trata-se de fato ocorrido em 28.07.14, posteriormente ao crime aqui julgado, e por isso não configura mau antecedente. Mesmo assim, demonstra que os réus agiam, naquela época, juntos, ainda que o crime objeto da condenação seja posterior. Existe informação segura de que ambos praticaram este outro ilícito e, portanto, o reconhecimento feito pelas vitimas em relação ao crime anterior (aqui em julgamento) merece credibilidade. Além da segurança manifestada pelas vítimas, existe a compatibilidade entre o comportamento dos réus no presente caso (roubo praticado em 19.07.14) e no caso posterior (roubo praticado em 28.07.14), tudo reforçando a convicção de que efetivamente os réus foram acertadamente reconhecidos pelas vitimas, sendo a prova bastante para condenação. O reconhecimento feito em juízo reforça o reconhecimento feito no inquérito (fls.06/08). Destaca-se, também, o reconhecimento da arma do crime, descrita pelas vítima, um revolver de tambor preto, detalhe que não passou despercebido das ofendidas, estando a foto do revolver a fls.16/17. Nesse diapasão, a condenação é de rigor. Os réus são primários e de bons antecedentes, como já afirmado. A condenação que possuem refere-se a fato posterior e não pode ser valorado como mau antecedente. O crime em julgamento, agora, é o primeiro praticado pelos réus e, assim deve ser valorado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Bruno Gonçalves de Carvalho e Douglas de Oliveira Dias como incursos no art.157, §2º, I e II do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando serem os réu primários e de bons antecedentes, porque a condenação que possuem refere-se a fato posterior, sendo o caso em julgamento, agora, o primeiro crime cometido pelos réus, fixo para cada um deles, a pena-base no mínimo legal de guatro anos de reclusão e dez diasmulta, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. A culpabilidade é a normal do tipo, no tocante ao estabelecimento do quantum da pena-base. Todo roubo envolve um mal causado às vítimas e não é diferente no caso concreto. Para o aumento da pena-base seria necessária uma consequência de maior intensidade ou duração, não bastando o choque passageiro, ao qual foi submetida uma das vitimas, choque do qual já não sente mais os efeitos, pois teve um tempo em que foi medicada e já não é mais, não se sabendo exatamente quanto tempo passou por esse sintoma de stress. Assim, as consequências para as vitimas não trazem particular sintoma a exacerbar a pena-base, que ficou fixada no mínimo legal, valendo observar, também, que é pequeno o valor patrimonial subtraído (R\$ 150,00, mais objetos no valor de R\$ 28,00, segundo auto de fls.44). Também nesse aspecto, é de pequeno vulto o prejuízo patrimonial. O crime praticado envolve duas situações que agravam a pena-base, emprego de arma e o concurso de agentes. Não se trata, neste caso, de um roubo equivalente àquele cometido com apenas um dessas causas de aumento. Existe preparação maior e prévio ajuste no caso dos autos. A constituição da sociedade criminosa e a organização para o evento, aliados ao uso da arma, justificam aumento maior que o mínimo na penabase, em razão da gravidade concreta da conduta e não apenas do número de causas de aumento. Por essa razão, elevo a sanção em 3/8, perfazendo a pena definitiva, para cada um dos réus, de 05(cinco) anos e 06(seis) meses de



reclusão, mais 13(treze) dias-multa, no mínimo legal. Considerando que não há circunstâncias judiciais a ensejar o aumento de pena-base, bem como observando a súmula 440 do E. Superior Tribunal de Justiça ("fixada a penabase no mínimo legal é vedado o estabelecimento prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito"), bem como o teor das súmulas 718 e 719 do Egrégio STF, apena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do artigo 33 e parágrafos do CP. O regime é considerado necessário e proporcional ao fato praticado e as consequências patrimoniais e pessoais das vítimas. Não se vislumbra a necessidade do fechado, nem da prisão cautelar, pois os réus compareceram regularmente aos atos para os quais foram intimados, bem como para esta audiência, não havendo noticia de prática de outros delitos posteriores, exceto aquele pelo qual já foram condenados definitivamente e cumpriram regularmente a pena, tudo indicando a suficiência do regime mencionado para a finalidade maior da pena, que é a ressocialização, estabelecida pelo pacto de São Jose da Costa Rica no seu art.5º, item 6, norma de valor constitucional que deve nortear a fixação da reprimenda. Os réus poderão aguardar o trânsito em julgado em liberdade. Após, expeçam-se mandados de prisão. Sem custa, por serem defendidos pela defensoria pública e beneficiados pela justiça gratuita. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Camila Laureano Sgobbi, digitei.

9 ,	
MM. Juiz: Assinado	Digitalmente
Promotor:	
Defensor Público:	
Réu:	
Réu:	